

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CONST ADOLPHO LINDENBERG S.A.

Processo CVM nº RJ-2011-11773

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 17.10.11, pela CONST ADOLPHO LINDENBERG S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo **não** envio, até 12.09.11 do documento **FORM. CADASTRAL/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº954/11 de 04.10.11 (fls.05).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/03):

- a. "inicialmente, cumpre-nos destacar a tempestividade do presente recurso, eis que a Companhia recebeu o ofício em epígrafe dia 10 de outubro de 2011, encerrando-se o prazo de 10 dias corridos em 20 de outubro de 2011";
- b. "trata-se de ofício emitido pela CVM com a finalidade impor multa cominatória à Companhia, pelo suposto atraso da CAL em enviar o documento intitulado Formulário Cadastral (Instrução CVM 480/09, Anexo 22)";
- c. "outrossim, informamos que este documento foi devidamente apresentado em 1º de abril do ano corrente sob o Protocolo de Recebimento número 004723FCA000020110100006208-89";
- d. "nesta esteira, é elementar que não houve atraso na entrega das informações. Em verdade, o Formulário Cadastral foi enviado com antecedência. Não houve omissão e tampouco má-fé por parte da Companhia";
- e. "é importante ressaltar que o sistema CVMWEB (Empresas Net) solicita a apresentação do Formulário Cadastral como condição *sine qua non* para o envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFPs). Essa condição do sistema nos levou a apresentar o formulário na mesma oportunidade (protocolo anexo)";
- f. "dessa forma, entendemos que a questão mais importante, sob o ponto de vista do mercado, é que a disponibilização das informações antes do previsto na norma regulamentadora não prejudicou nem causou danos a nenhum acionista";
- g. "acreditamos veementemente que a Companhia não pode ser nivelada à condição de omissa ou infratora da norma, e ainda que assim fosse considerada, a penalidade na modalidade de advertência (elencada no inciso I do Art. 11 da Lei 6.385/76) seria mais proporcional à suposta falta";
- h. "assim, ante o exposto, requer seja desconsiderada a aplicação da multa pecuniária. De forma subsidiária, caso o entendimento deste D. Colegiado seja pela aplicação de penalidade, a Companhia requer seja aplicada advertência ou, em última hipótese, a multa em seu valor reduzido"; e
- i. "a Companhia requer ainda que seja atribuído o efeito suspensivo a este recurso, primordial para o deslinde da demanda".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe ressaltar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1140/10, de 21.10.11, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.08/09).

Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

Cabe destacar, ainda que:

- a. em **02.05.11**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2011, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09;
- b. em **31.05.11**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**, informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2011 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano (fls.06); e
- c. em **01.06.11**, foi encaminhado, à Recorrente, e-mail reiterando o disposto no e-mail de alerta encaminhado em 31.05.11, e lembrando que "o envio do Formulário de Referência/2011, entre 01.05.2011 e 31.05.2011, NÃO exime a Companhia da entrega de nova versão de Formulário Cadastral no mesmo período, para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09" (fls.07).

No presente caso, a Companhia encaminhou um Formulário Cadastral em **01.04.11** (fls.10), porém, **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23) e nem após esse período.

Ademais, é importante ressaltar que:

- a. o fato de não ter causado dano aos acionistas, bem como o envio de qualquer outro formulário via Sistema Empresas.Net, **não** eximem a Companhia de entregar **uma nova versão** do Formulário Cadastral entre 1º e 31 de maio de cada ano; e
- b. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-

mail de alerta foi enviado em 31.05.11 (fls.06); e (ii) após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09, a CONST ADOLPHO LINDENBERG S.A. **não** encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2011.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pelo CONST ADOLPHO LINDENBERG S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas